



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.674 - SC (2016/0117207-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MAROZO ORTIGARA - SC017943

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da legitimidade passiva da agravante/ré, nas ações em que o autor busca as diferenças decorrentes de seu contrato de participação acionária em telefonia, demandaria o revolvimento dos fatos da causa, o que é obstado na via estreita do recurso especial pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

2. A falta de indicação do dispositivo legal ao qual se entende ter sido dada interpretação divergente, viabilizador do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.674 - SC (2016/0117207-9)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MAROZO ORTIGARA - SC017943

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **OI S.A.** contra a decisão de fls. 456-458, e-STJ, de minha lavra que, com fulcro no artigo 932 do NCPC c.c. Súmula n. 568/STJ, negou provimento ao recurso especial em razão dos óbices contidos nas Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Na origem, o ora agravado propôs ação de adimplemento contratual c.c. exibição de documentos em inversão do ônus da prova contra a agravante, na qual objetivou a exibição de documentos, com vistas à persecução de seu direito à participação acionária, devidamente atualizada monetariamente, além de indenização por perdas e danos, relativos aos dividendos, juros sobre capital próprio e bonificações, o que lhe foi deferido pelo juízo singular (fls. 282-295, e-STJ).

Ambas as partes apelaram, tendo a Quarta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negado provimento ao apelo da OI S.A. e dado parcial provimento ao apelo do autor, por acórdão assim ementado:

PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Insurgência de ambas as partes. Ilegitimidade passiva. Prescrição. Carência de ação quanto aos dividendos. Apuração de valores devidos. Prova pericial. Preliminares rejeitadas. Portarias ministeriais. Alegação inacolhida. Valor patrimonial da ação. Ausente interesse do autor neste tema. Indenização por perdas e danos. Maior cotação em bolsa. Contrato. Exibição devida. Sanção específica para o caso de descumprimento. Honorários advocatícios. Majoração para quinze por cento. Prequestionamento.

Nas razões do recurso especial (fls. 391/406) a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 3º do Código de Processo Civil de 1973.

Defende, em suma: (a) "é ilegítima a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo de demanda visando à complementação de ações da empresa Telesc Celular S/A, atual Tim Celular S/A, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, concorrentes no mercado de telefonia móvel"; (b) que "o valor devido das ações será o de sua cotação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da ação".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em decisão monocrática, de minha relatoria, negou-se provimento ao recurso especial ressaltando que o Tribunal de origem se posicionou pela legitimidade passiva da ora agravante para responder aos termos da ação proposta, com base no contexto fático-probatório dos autos.

Nas razões do presente recurso (fls. 462-465, e-STJ), a insurgente rebateu a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.674 - SC (2016/0117207-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - TELEFONIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da legitimidade passiva da agravante/ré, nas ações em que o autor busca as diferenças decorrentes de seu contrato de participação acionária em telefonia, demandaria o revolvimento dos fatos da causa, o que é obstado na via estreita do recurso especial pelo teor da Súmula n. 7/STJ.

2. A falta de indicação do dispositivo legal ao qual se entende ter sido dada interpretação divergente, viabilizador do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A decisão de fls. 456-458, e-STJ, negou provimento ao recurso especial ressaltando que o Tribunal de origem se posicionou pela legitimidade passiva da ora agravante para responder aos termos da ação proposta, com base no contexto fático-probatório dos autos.

Eis o teor do acórdão recorrido, quanto ao ponto (fl. 385, e-STJ):

Início pelo apelo da concessionária, que sustentou sua ilegitimidade passiva em relação às ações de telefonia móvel. Porém, a cisão da Telesc, originando a Telesc Celular, não a exime da responsabilidade de pagar as ações complementares desta (A.C. 2011.094237-9, da Capital, Rel. Des. José Carlos Carstens Köller, j. em 7.2.2012). Portanto, responde pela complementação em comento, inclusive com seus conectários.

Assim sendo, de fato, a alteração do julgado, tal como pretendido pela ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, no sentido de reconhecer sua ilegitimidade passiva, demandaria reanálise dos fatos da causa, de modo a rever a cadeia sucessória das empresas de telefonia derivadas da Brasil Telecom, dentre elas a Oi S.A., quando de sua cisão. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes. 2. Considerando a moldura fática delineada, o entendimento da Corte local concluindo pela legitimidade da parte recorrente está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. O acolhimento da pretensão recursal de que haveria documentos nos autos que demonstrariam que a responsabilidade seria da Telebrás demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à alegada falta de interesse de agir na exibição de documentos, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1589266/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OI S.A. CESSÃO DE DIREITOS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do ora agravante, tendo em vista não haver demonstrado ter recebido, no instrumento de cessão, os direitos relativos à diferença de ações. Alterar tal conclusão demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 722.259/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

2. Da mesma forma, não há reparos a se fazer quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, considerando que a agravante não apontou qual dispositivo legal entendeu ter sido dada interpretação divergente. Em casos que tais, não há como se afastar o teor da Súmula n. 284/STF.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0117207-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.599.674 / SC

Números Origem: 01453237120158240000 20150557165 20150557165000100 328477572014824

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
RECORRIDO : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MAROZO ORTIGARA - SC017943

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S) - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
AGRAVADO : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MAROZO ORTIGARA - SC017943

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.